SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003036-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: ROGÉRIO BILOTTA
Requerido: André Luiz CArlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ROGÉRIO BILOTTA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ANDRÉ LUIZ CARLOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor do requerido pelo montante de atualizado de R\$ 1.565,56, referente a despesas de SAAE e IPTU, que o requerido, seu inquilino, não vem pagando. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa nos autos, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 20).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das despesas referente ao consumo de água e energia elétrica do imóvel que alugou do requerente.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ANDRÉ LUIZ CARLOS, a pagar ao autor, ROGÉRIO BILOTTA, a quantia de R\$ 1.565,56 (um mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da

obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA